

# Superior Tribunal de Justiça

## RECURSO ESPECIAL Nº 766.154 - PR (2005/0114085-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : IGNES NAMUR NASTÁS - ESPÓLIO E OUTRO  
**REPR. POR** : NAGIBE NESTÁS GULIN - INVENTARIANTE  
**ADVOGADO** : CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADO** : LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

### EMENTA

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS. SUBMISSÃO A RITO ESPECIAL: LEI DO INQUILINATO. TRÂMITE DURANTE AS FÉRIAS FORENSES (ART. 58, I, DA LEI 8.245/91). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RECORRIDA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Independentemente de a parte recorrida amparar, na inicial, sua pretensão nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, a fixação do procedimento a ser observado deve levar em conta os fatos, a causa de pedir e o pedido ali deduzidos, ou seja, a natureza da causa, que, *in casu*, refere-se à consignação dos valores alusivos a alugueres que os recorrentes se recusam a receber. Nessa hipótese, por existir em nosso ordenamento jurídico um rito específico para a ação de consignação de alugueres, previsto em lei especial (Lei 8.245/91), deverá o feito se submeter as suas disposições, pouco importando se a parte indicou procedimento diverso.

2. Dessa forma, considerada a incidência das regras constantes da Lei do Inquilinato, tem-se que a apelação interposta perante a Corte *a quo* efetivamente é intempestiva, em virtude da regra do art. 58, I, da referida lei especial, que estabelece a tramitação durante as férias forenses das ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, que não se suspendem na superveniência delas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2007 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 766.154 - PR (2005/0114085-8)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**  
**RECORRENTE** : **IGNES NAMUR NASTÁS - ESPÓLIO E OUTRO**  
**REPR.POR** : **NAGIBE NESTÁS GULIN - INVENTARIANTE**  
**ADVOGADO** : **CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO** : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial, interposto por Igenes Namur Nastás - Espólio e outro, contra aresto proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação do Banco Bradesco S/A, nos seguintes termos:

"CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LOCAÇÃO - IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DE DEPENDÊNCIA BANCÁRIA - RECUSA DO LOCADOR EM RECEBER OS ALUGUÉIS - CLÁUSULA QUE AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO, MEDIANTE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, EM CASO DE MUDANÇA DE LUGAR OU FECHAMENTO DA AGÊNCIA - POTESTATIVIDADE PURA NÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INÉPCIA DA INICIAL INEXISTENTE - CUMULAÇÃO SIMPLES DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - CASSAÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO PROVIDO."

Apresentados embargos de declaração, com o objetivo de ver aclarada a preliminar de intempestividade da apelação, suscitada em contra-razões, foram eles rejeitados, tendo o eminente desembargador relator assim se manifestado:

"Conforme ficou assinalado à fls. 171 dos autos, o autor fundamentou o pedido consignatório nas disposições do Código de Processo Civil.

Em relação ao prazo para recorrer, por conseguinte, aplicam-se as disposições da Lei Processual - da qual não consta determinação para o trâmite da consignação em pagamento durante as férias forenses - o qual, por idêntica razão, é dotado de ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo."

Os recorrentes apontam violação aos arts. 58, I e 79 da Lei 8.245/91. Argumentam, em síntese, que os presentes autos cuidam de consignação de alugueis, que segue o rito estabelecido na Lei do Inquilinato, e não o do Código de Processo Civil. Assim, o prazo do recurso de apelação fluiu normalmente durante as férias forenses de julho de 2003, nos termos do mencionado art. 58, I, da Lei 8.245/91, tendo sido a petição de interposição protocolada após o seu término, devendo, pois, ser reconhecida sua

# *Superior Tribunal de Justiça*

intempestividade.

Com contra-razões, o apelo especial foi admitido pela decisão de fls. 211/212.

É o relatório.



**RECURSO ESPECIAL Nº 766.154 - PR (2005/0114085-8)**

**EMENTA**

LOCAÇÃO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUÉIS. SUBMISSÃO A RITO ESPECIAL: LEI DO INQUILINATO. TRÂMITE DURANTE AS FÉRIAS FORENSES (ART. 58, I, DA LEI 8.245/91). INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RECORRIDA PERANTE A PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Independentemente de a parte recorrida amparar, na inicial, sua pretensão nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, a fixação do procedimento a ser observado deve levar em conta os fatos, a causa de pedir e o pedido ali deduzidos, ou seja, a natureza da causa, que, *in casu*, refere-se à consignação dos valores alusivos a alugueres que os recorrentes se recusam a receber. Nessa hipótese, por existir em nosso ordenamento jurídico um rito específico para a ação de consignação de alugueres, previsto em lei especial (Lei 8.245/91), deverá o feito se submeter as suas disposições, pouco importando se a parte indicou procedimento diverso.

2. Dessa forma, considerada a incidência das regras constantes da Lei do Inquilinato, tem-se que a apelação interposta perante a Corte *a quo* efetivamente é intempestiva, em virtude da regra do art. 58, I, da referida lei especial, que estabelece a tramitação durante as férias forenses das ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, que não se suspendem na superveniência delas.

3. Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Nas contra-razões da apelação interposta pelo Banco Bradesco S/A, os ora recorrentes apontaram a intempestividade o referido recurso, porquanto apresentado fora do prazo legal. O Tribunal *a quo*, todavia, afirmou que o apelo foi regularmente apresentado, uma vez que a ação consignatória de que tratam estes autos foi ajuizada com fundamento nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, o que determina, portanto, a adoção do rito comum. Dessa forma, houve a suspensão do prazo durante as férias forenses, tendo o apelo sido manejado regularmente.

Verifica-se, não obstante, que, ao contrário do que asseverado pela Corte de origem, a presente consignatória rege-se pelas normas da Lei 8.245/91. Com efeito, na petição inicial, o ora recorrido, locatário de imóvel não residencial, informa que os locadores, ora recorrentes, vêm se recusando, de forma injustificada, a receber os alugueres a serem pagos em virtude da rescisão contratual. Após indicar os valores devidos, pugna

# Superior Tribunal de Justiça

pela citação dos requeridos, a fim de que levantem a quantia consignada e, ao final, seja rescindida a avença locatícia.

Acerca da definição do rito a ser seguido durante o processo, esclarecedora é a lição de Cândido Rangel Dinamarco:

"Embora não deixe explícito que a petição inicial deva indicar qual procedimento o autor pretende para a causa que propõe, o inc. V do art. 295 inclui como causa de indeferimento da petição inicial a má escolha do procedimento ('quando o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponder à natureza da causa ou ao valor da ação'). A premissa sistemática desse dispositivo é a indisponibilidade do procedimento, razão de ordem pública que põe acima da vontade das partes a opção por algum deles (...). O dispositivo fala em natureza da causa, para designar a matéria posta em litígio, ou seja, os fundamentos jurídicos-materiais da demanda; e alude ainda ao valor da causa, porque também este constitui fator legal de determinação do procedimento adequado (...).

Se pela matéria for o caso de imprimir à causa um procedimento especial ou o sumário (art. 275, inc. II), ou pelo valor for este o adequado (art. 275, inc. I), não pode o autor impor sua vontade de seguir por outro especial ou pelo ordinário. Se a matéria não comportar o procedimento sumário e o valor da causa estiver acima do equivalente a vinte salários-mínimos, o procedimento sumário será inadequado." (*Instituições de Direito Processual Civil*, Volume III, p. 397)

Nos termos do posicionamento doutrinário acima transcrito, independentemente de o Banco recorrido amparar sua pretensão nos arts. 890 e seguintes do Código de Processo Civil, a fixação do procedimento a ser observado deve levar em conta os fatos, a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial, ou seja, a natureza da causa, que, *in casu*, refere-se à consignação dos valores alusivos a alugueres que os recorrentes se recusam a receber. Nessa hipótese, por existir em nosso ordenamento jurídico um rito específico para a ação de consignação de alugueres, previsto em lei especial (Lei 8.245/91), deverá o feito se submeter as suas disposições, pouco importando se a parte indicou procedimento diverso.

Assim posta a questão, e considerada a incidência das regras constantes da Lei do Inquilinato, tem-se que a apelação interposta perante a Corte *a quo* efetivamente é intempestiva, em virtude da regra do art. 58, I, da referida lei especial, que estabelece a tramitação durante as férias forenses das ações de despejo, consignação em pagamento de aluguel e acessório da locação, revisionais de aluguel e renovatórias de locação, que não se suspendem na superveniência delas.

De fato, a sentença de primeira instância foi publicada no Diário da Justiça de 20/06/2003, razão pela qual o prazo para a interposição do recurso de apelação findou-se no dia 07/07/2003. Apresentado perante o juízo de primeira instância tão-somente no dia 31/07/2003, ou seja, fora do prazo estabelecido no artigo 508, *caput*,

# *Superior Tribunal de Justiça*

do Código de Processo Civil, o apelo revela-se extemporâneo.

O Tribunal paranaense, ao concluir pela tempestividade da apelação, ante a suspensão do prazo durante as férias forenses, contrariou a aludida norma do art. 58, I, da Lei do Inquilinato, que estabelece a tramitação normal de demandas como a presente durante tal período, devendo, pois, ser reformado.

Diante do exposto, **conheço** do presente recurso especial e **lhe dou provimento**, a fim de reconhecer a intempestividade da apelação interposta pelo ora recorrido, mantida a condenação de custas e honorários advocatícios fixada na sentença de primeira instância.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2005/0114085-8

**REsp 766154 / PR**

Números Origem: 2496893 5092002

PAUTA: 11/09/2007

JULGADO: 20/09/2007

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : **IGNES NAMUR NASTÁS - ESPÓLIO E OUTRO**  
REPR. POR : **NAGIBE NESTÁS GULIN - INVENTARIANTE**  
ADVOGADO : **CARLOS ROBERTO TAVARNARO E OUTRO(S)**  
RECORRIDO : **BANCO BRADESCO S/A**  
ADVOGADO : **LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)**

ASSUNTO: Ação de Consignação em Pagamento - Recusa do Recebimento

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2007

**ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**  
Secretário